

X Parag. 2º) Serão relacionadas, para provimento, na forma acima prescrita, todas as escolas rurais que se acharem vagas ou providas interinamente, por ocasião do concurso.

X Parag. 3º) O concurso a que se refere o presente artigo, será realizado sempre que houver duas ou mais escolas nas condições do parágrafo anterior.

#### Capítulo IV

#### Da remoção dos professores

Art. 8º) Os professores efetivos ou em condições de efetividade poderão ser removidos para outra escola por conveniência do ensino ou por merecimento.

Art. 9º) As remoções por conveniência do ensino poderão ser feitas em qualquer época do ano, mediante proposta fundamentada, da autoridade incumbida da fiscalização dos trabalhos escolares.

Art. 10º) As remoções por merecimento serão feitas por concurso que se realizará após o encerramento do ano letivo.

Parag. Único) Fica o Prefeito Municipal autorizado a organizar, de acordo com a autoridade escolar encarregada da fiscalização das escolas, as instruções reguladoras do concurso acima citado.

Art. 11º Será permitida a permuta entre os professores da mesma categoria, desde que requerida pelos interessados em período de férias.

#### Capítulo V

##### Do período de férias

Art. 12º Os professores municipais terão as mesmas férias dos professores estaduais.

X Art. 13º Perderá um terço ( $\frac{1}{3}$ ) dos vencimentos correspondentes às férias de verão o professor efetivo que lecionar menos de cem (100) dias no ano (le) e que promover menos de dez (10) alunos.

Parag. Único) A licença a gestante será computada como dias de trabalho para os efeitos deste artigo.

#### Capítulo VI

##### Das Substituições

X Art. 14º As escolas que se vogaarem antes ou depois da realização do concurso de ingresso, quando não vierem a ser providas pelas remoções permitidas nessa lei, serão interinamente, por professores diplomados, ou leigos.

X Art. 15º As substituições de docentes afastados por licença, comissionamento ou outros impedimentos serão feitas por professores diplomados ou leigos.

Parag. Único) O professor leigo a que se

refere nos artigos precedentes será, man-  
tido somente enquanto não houver  
professor diplomado que requeira  
nomeação.

Art. 16º) Os regentes interinos e substitutos  
terão como retribuição, os mesmos  
venezamentos dos professores efetivos

Parag. 1º) Terão direito também, ao paga-  
mento de remuneração de férias de  
inverno os substitutos e os regentes  
interinos que continuarem na mes-  
ma atribuição.

X Parag. 2º) Os regentes, interinos e os substitu-  
tos serão automaticamente dispensa-  
dos no ultimo dia do ano letivo, ao  
iniciar as férias de verão.

X Art. 17º) As substituições serão indicadas  
professores, pela autoridade escolar,  
do quadro de substitutos do Estado  
para escolas isoladas, só na falta  
destes, serão indicados outros, diplo-  
mados ou leigos.

## Capitulo VII

### Disposições Gerais.

Art. 18º) Ficam efetivados no quadro de  
professores municipais, todos os pro-  
fessores, diplomados ou leigos que no mo-  
mento estejam lecionando nas es-  
colas municipais em funcionamento.

Art. 19º) A fiscalização dos trabalhos escola-  
res em geral e bem assim a orienta-  
ção do ensino ficarão a cargo das  
autoridades, escolares estaduais.

da Fide da S. A. Itapui 68-50.000,00  
 511-8-74-4 - Dívida Consolidada  
 Amortização e Juros  
 Despesas Diversas 25.266,50  
 68-225.266,50

Parágrafo Único - A anulação mencionada neste artigo é decorrente da autorização concedida pela Lei nº 181.

Artigo 2º) Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, derrogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapui,  
 21 de junho de 1955

a) Antonio Guerrisi  
 Prefeito Municipal

Lei nº 194  
 Promulgada pela Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Itapui decreta e promulga a seguinte Lei

Capítulo II  
 Da Graupação

Artigo 1º) Ensino primário municipal será ministrado em escolas rurais.

Parágrafo Único) Essas escolas serão diurnas, matutinas, femininas e mistas, de acordo com os interesses do ensino e do meio.

Artigo 2º) A criação e a supressão de escolas constituem atribuições de exclusiva competência da Câmara Municipal, que se baseará sempre em propostas fundamentadas do Prefeito.

Parag. Único) Compete ao Prefeito Municipal a) Baixar os atos necessários à localização, transferência e conversão de escolas;  
b) fazer a Câmara propostas, fundamentadas de criação e supressão  
c) dispor sobre a forma de seu funcionamento.

Art. 3º) Compete também ao Prefeito baixar os atos necessários à nomeação, efetivação, remoção, permuta, comissionamento, designação, extinção de exercício, licenciamento, aplicação de penas disciplinares, dispensa e demissão de todo o pessoal indispensável ao funcionamento das escolas.

## Capítulo II

### Da localização, Transferência e Conversão das Escolas

Art. 4º) As escolas serão localizadas exclusivamente nos núcleos rurais que reúnam pelo menos, vinte e cinco (25) crianças em idades escolares.

Art. 5º) Serão transferidas para outros núcleos da mesma categoria as

escolas que apresentarem, em (3) três meses consecutivos, frequência média mensal inferior a quinze (15) alunos. Art. 6º) Na localização, transferência e conversão de escolas, observarem-se as mesmas normas adotadas pelo Estado, em circunstâncias semelhantes.

Parágrafo Único) A adoção de qualquer das medidas previstas neste Art. terá sempre por base o parecer ou a informação da autoridade encarregada da fiscalização das escolas.

### Capítulo III

#### Da forma de provimento das escolas

Art. 7º) As escolas rurais serão providas por professores diplomados pelas Escolas Normais do Estado ou a elas equiparadas, mediante concurso análogo ao que o Estado realiza anualmente para ingresso e reingresso dos seus professores.

Parágrafo 1º) Para que possam ser asseguradas as regalias que o Estado confere aos professores rurais municipais, o concurso referido no art. precedente deverá ser presidido por autoridades escolares estaduais, especialmente designada para esse fim.